



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 379, de 2021.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 740, de 2019, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Na proposição, além de aprovar o texto, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional



SF/22943.83900-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

O acordo foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado a esta Casa em 18 de novembro de 2021 para análise.

Trata-se de acordo de cooperação na área penal interacional, de caráter humanitário, com respaldo da Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 2017) e inspirado em tratados similares, que celebram dois países com longo reconhecimento diplomático.

Registre-se que o tratado em análise se insere no quadro de outros instrumentos internacionais análogos que o Brasil tem firmado com nações amigas, como Argentina (promulgado pelo Decreto nº 3.875, de 2001), Canadá (Decreto 2.547, de 1998), Espanha (Decreto nº 2.576, de 1998), Reino Unido (Decreto nº 4.107, de 2002), Chile (Decreto nº 3.002, de 1999) e Paraguai (Decreto nº 4.443, de 2002).

Seu objetivo é permitir, caso haja vontade da pessoa condenada, o seu traslado para o país de origem, a fim de cumprir pena perto de sua família e cultura. Tal característica está detalhada na Exposição de Motivos ministerial, anexada à Mensagem Presidencial:

O instrumento em apreço imprime densidade às relações entre o Brasil e o Marrocos ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois



SF/22943.83900-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

países. Revestido de caráter humanitário, o Tratado foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptados social e culturalmente, além de mais próximos de suas famílias. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio.

O tratado possui 22 (vinte e dois) artigos nos quais se estabelecem as condições para as transferências das pessoas condenadas, a começar por definições tais como a de condenação, que significa qualquer pena ou medida privativa de liberdade proferida pelo Poder Judiciário, por um período determinado ou indeterminado, em razão de uma infração penal. Essa condenação deve ser definitiva.

Nesse ponto, fica a dúvida sobre pena por tempo indeterminado, que pode ensejar a pena perpétua, o que seria um impeditivo constitucional em assentir com esse instrumento de cooperação. Contudo, o tratado detalha, na sequência, que isso poderá ser um dos fatores para negar a cooperação ou pedir a comutação da pena.

No artigo 2º está o princípio geral de que a pessoa condenada pode ser transferida com a finalidade de cumprir período remanescente de sua pena e deve ser informada sobre essa possibilidade trazida pelo acordo.

O artigo 3º traz as condições de transferência, nomeadamente que a causa da condenação seja tipificada como crime na legislação do Estado de execução; que a pessoa condenada seja nacional do Estado de execução; que a sentença condenatória seja definitiva e exequível; que haja a prévia anuência da pessoa condenada; que o restante da pena seja de pelo menos 12 meses; e que haja a concordância de ambas as Partes com a transferência.

O artigo 4º dispõe sobre motivos de recusa obrigatórios dessa cooperação, que estão vinculados a eventual ofensa à soberania, segurança, ordem pública ou princípios fundamentais de seu sistema jurídico ou “outros interesses essenciais”; se houver prescrição da pena de acordo com a lei do Estado de execução ou se o Estado não aceitar a conversão proposta pelo Estado de execução.



SF/22943.83900-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Já o art. 5º determina os motivos facultativos, que são: a pessoa condenada não ter adimplido encargos financeiros decorrente de sua condenação; se esta pelos mesmos fatos da condenação tiver sido condenada no País de execução, estar sendo processada ou tiver havido desistência de persecução penal; e se a pessoa tiver a nacionalidade do Estado de condenação. Contudo, uma vez aceita a transferência, não poderá haverá condenação bis in idem (artigo 15). Nesse ponto, há diferença com a Lei de Migração, pois seu artigo 104, I, admite a transferência não somente do condenado nacional do Estado de execução, mas também daquele que lá tiver residência habitual ou vínculo pessoal.

A Autoridade central brasileira é o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a marroquina o Ministério da Justiça daquele País, por intermédio dos quais serão apresentados e recebidos os pedidos de transferência, bem como suas respostas. A via diplomática permanece, contudo, reservada a casos de necessidade (artigo 6º).

As solicitações de transferência devem ser feitas por escrito, pela pessoa interessada ou seus representantes, ou pelos Estados, e serão endereçadas entre as Autoridades centrais (artigo 7º).

O artigo 8 dispõe sobre a lista de documentos necessários para apoio ao processo de solicitação de transferência, que provem os requisitos necessários à cooperação.

O artigo 9 estabelece a obrigação de fornecer informações relativas à execução da condenação uma vez viabilizada a cooperação, em especial sobre seu fim, eventual fuga ou alguma demanda diferente solicitada pelo Estado de condenação.

O artigo 10 apenas ressalta a desnecessidade de legalização e autenticação de documentos.

Quanto aos idiomas, o artigo 11 aponta que pode ser exigido a tradução de documentos no idioma oficial do Estado.

Além disso, o artigo 12 versa sobre a escolta e despesas de transferência, que deverão ser custeadas pelo Estado de execução, que poderá cobrar do condenado. Já o Estado da condenação se responsabiliza pelas despesas no seu território.



SF/22943.83900-47



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Uma vez efetiva a transferência, os efeitos no Estado de condenação é o de suspender a execução e, após o cumprimento no Estado de execução, perde o direito de executar; caso ela fuja, readquire o direito de executar a pena (artigo 13). Por sua vez, a condenação é diretamente aplicável no Estado de execução, que está condicionado a seus termos, como a duração da pena, salvo se ela extrapolar os limites permitidos internamente. Neste último caso ele pode recusar a transferência ou comutar a pena, bem como tem direito de aplicar suas regras de execução penal (artigo 14), incluindo graça, anistia e comutação de pena (artigo 17). Qualquer decisão que implique em extinção da execução deverá ser informada ao Estado da condenação (artigo 16). Por fim, não poderá o Estado de execução rever a sentença proferida no Estado de condenação (artigo 18).

As disposições finais do Tratado estão nos artigos 19 a 22. O acordo estabelece que ele é aplicável à execução de condenações proferidas antes ou depois de sua entrada em vigor (artigo 19), que se dará no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação de ratificação (artigo 21). Ademais, aponta o sistema de consultas e o diplomático a fim de sanar qualquer dúvida sobre a aplicação desse tratado (artigo 20), bem como disciplina o tema da denúncia, que poderá ser feita por qualquer das Partes, entrando em vigor seis meses a recepção da notificação.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22943.83900-47